

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma e adequações no prédio da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais de primeira linha e equipamentos necessários para sua execução.

RECORRENTES: LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP, CNPJ nº 12.331.895.0001-26 e PULSIONE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 53.744.101/0001-33.

1 – RELATÓRIO

1.1 - SÍNTESE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas acima epigrafadas, no âmbito da Sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizada no dia 25/07/2025, às 9h30, no Portal Bolsa de Licitações e Leilões – BLL (www.bll.org.br), em face da decisão que as inabilitou.

Inicialmente, necessário esclarecer que, na fase de manifestação de recursos, em que pese as empresas NEVES COMERCIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 43.978.487/0001-94 e C&S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 53.254.783/0001-04 terem manifestado intenção de recorrer, não encaminharam as respectivas razões recursais.

Lado outro, as empresas LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP e PULSIONE ENGENHARIA LTDA encaminharam, tempestivamente, suas razões recursais.

Ademais, não houve apresentação de contrarrazões.

O critério de admissibilidade do recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante exige que a intenção de recorrer deva ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2 - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Segundo consta na peça recursal apresentada pela empresa LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP, a recorrente alega, em síntese, que a certidão necessária para comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual era somente a Certidão Negativa de Débitos inscritos em dívida ativa, bem como não houve especificação clara no edital que sinalizasse a mudança desse entendimento.

Além disso, aduz que houve formalismo excessivo uma vez que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo foi apresentada pela empresa, sustentando que:

- a) Para comprovar a regularidade fiscal com o Estado de São Paulo em uma licitação, é necessário apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que atesta a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado. Essa certidão pode ser obtida através do site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;
- b) Certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa – Requisito não previsto no edital. – e pode ser consultada por meio da internet e feito a diligência caso o pregoeiro gostaria de duas comprovações.

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento dos pleitos apresentados, conforme segue:

- 1) Seja esta recursal recebida, conhecida e, no seu mérito, provida legal e legítima a RECOLOCAÇÃO da empresa LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP e dada o prazo legal para que apresente sua Planilha Orçamentaria readequada com o preço proposto.
- 2) Com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual foi devidamente apresentada, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 6.3 do Edital.
- 3) Foi um erro injustificado a desclassificação da empresa ora recorrente uma vez que não comprometa o resultado da licitação e seja passível de correção, não deve levar à desclassificação da empresa por um erro que não cabe a ela a responsabilidade.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE possui todos os pré-requisitos exigidos em Lei, bem como antes a apresentação de documentação que comprova largamente sua aptidão, requer-se o DEFERIMENTO do pleito da Recorrente para o certame em questão.

Ademais, a empresa PULSIONE ENGENHARIA LTDA sustenta, em apertada síntese, que apesar da somatória dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados no certame totalizar 106 dias de experiência, a exigência de 1 (um) ano para "serviço comum de engenharia" pode ser desproporcional e desarrazoada, bem como foi aplicado um formalismo excessivo ao quantitativo exigido. Aduz, ainda, que a Súmula 30 do TCE/SP veda a exigência de experiência em atividade específica.

Ao final requer o que se segue:

- a) A reconsideração da decisão de inabilitação proferida em 25 de julho de 2025;
- b) Solicita-se que a análise da qualificação técnica da PULSIONE ENGENHARIA LTDA. seja reavaliada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, que devem nortear os atos da Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a reavaliação deve considerar a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (TCE/SP e TCU), que privilegia a comprovação da aptidão sobre o formalismo excessivo e as exigências desproporcionais;
- c) Uma vez reconsiderada a decisão de inabilitação, requer-se a imediata habilitação da empresa PULSIONE ENGENHARIA LTDA. no Pregão Eletrônico N° 01/2025, declarando a vencedora do processo;
- d) Subsidiariamente, que seja declarada a NULIDADE do Edital, visto que a exigência de comprovação de serviços pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, não guarda qualquer pertinência com o objeto e/ou carece de qualquer justificativa técnica.

2 – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

2.1. DA PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o item 6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 se mostra absolutamente compatível ao disposto no art. 68, III da Lei nº 14.133/21, conforme abaixo demonstrado:



ESTADO DE SÃO PAULO

6.4. REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA:

(...)

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 68 da Lei 14.133/21:

As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Portanto, não há que se falar que referida exigência está desprovida de clareza e objetividade, vez que reproduz dispositivo da legislação aplicável.

Ademais, quando o dispositivo faz menção à regularidade perante a fazenda Estadual, subentende-se que seja demonstrada a inexistência de débitos para com aquele fisco, sejam eles inscritos ou não em dívida ativa.

De se mencionar que de forma diversa da esfera federal, o Estado de São Paulo não dispõe de uma certidão conjunta SEFAZ-SP / PGE-SP, portanto, para demonstrar a regularidade perante o ente estadual, faz-se necessária a apresentação de ambas as certidões, pois nem todos os débitos são necessariamente inscritos em dívida ativa.

Também não merece prosperar a alegação de que houve formalismo excessivo na decisão do pregoeiro, vez que é ônus do licitante demonstrar sobredita regularidade fiscal, por meio da apresentação das aludidas certidões, não podendo o pregoeiro presumir uma suposta regularidade, sob pena de agir com arbitrariedade em detrimento dos demais licitantes.

Nota-se, que os elementos trazidos pela recorrente demonstra que no ato da sessão pública do pregão eletrônico ela não possuía débitos **INSCRITOS** em dívida ativa, porém não ficou demonstrada a integral regularidade perante o ente estadual, a ser demonstrada com a apresentação de certidão de Débitos Tributários **NÃO INSCRITOS** emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

Preliminarmente, insta consignar que quanto à qualificação técnica exigida no presente certame, o item 6.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 assim dispõe:



ESTADO DE SÃO PAULO

6.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL:

6.7.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão do licitante na prestação dos serviços objeto deste certame. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar informação(ões) suficiente(s) para a identificação da(s) empresa(s) que emitiu(ram). O(s) atestado(s) deve(m) demonstrar que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto deste pregão eletrônico, **pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.** (GN)

6.7.1.1. A comprovação a que se refere o subitem anterior poderá ser efetuada mediante a apresentação de tantos Atestados quanto dispuser o licitante.

Depreende-se do sobredito dispositivo que cabe a empresa licitante demonstrar que executou serviços similares ao objeto do certame, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo, para tal, apresentar tantos atestados quanto dispuser.

Ocorre que a somatória dos atestados apresentados pela empresa PULSIONE ENGENHARIA LTDA se mostrou inferior ao prazo estabelecido no edital.

Com efeito, a alegação de que referida exigência seria desarrazoada não merece prosperar, haja vista que o Edital exige um prazo ínfimo, de apenas 1 (um) ano de experiência na execução de serviços similares ao objeto pretendido.

Cumprе ressaltar que o lapso temporal de atuação da licitante é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto (ACÓRDÃO 2939/2010 – PLENÁRIO).

Ademais, qualquer irresignação ao referido dispositivo editalício poderia ser questionada em sede de esclarecimento e/ou impugnação ao instrumento convocatório, o que não se verifica *in casu*.

Importante mencionar que os atestados apresentados foram integralmente admitidos, coadunando-se com o disposto na Súmula 30 do TCE/SP:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica,

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Nada obstante, os 3 (três) atestados apresentados não se mostram suficientes para comprovar a experiência mínima exigida no edital, haja vista que a própria empresa demonstra em sua peça recursal que a somatória resultante dos aludidos atestados totaliza 106 dias.

Ademais, a decisão do pregoeiro se mostra absolutamente objetiva e vinculada ao instrumento convocatório, e de nenhuma forma pautada em um formalismo excessivo tal como alega a recorrente, do contrário, estaríamos diante de uma decisão antagônica à previsão editalícia em detrimento ao princípio da vinculação ao Edital.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Destarte, verifica-se que foram observadas detidamente as regras estabelecidas no edital e na legislação aplicável, pelo que, as razões apresentadas pelas recorrentes não configuram motivo para a reforma da decisão prolatada na sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena conformidade com as exigências do edital, conheço dos recursos apresentados pelas empresas LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP e PULSIONE ENGENHARIA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Câmara Municipal para os fins do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rosa de Viterbo, 08 de agosto de 2025.

Karen Correa da Silva Ribeiro
Pregoeira